

previdência, sem direito à restituição da reserva matemática:

1.º Os beneficiários que houverem cometido qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois de a sentença transitar em julgado;

2.º Os incurso nas penalidades correspondentes aos crimes definidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

3.º Os que defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

Art. 92.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o fundo de assistência da respectiva caixa de reforma ou de previdência e serão pagas mediante guia passada pela entidade a quem incumbir a sua aplicação ou pelo tribunal do trabalho em caso de execução.

Art. 93.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas estabelecidas.

Art. 94.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o julgamento das infracções verificadas aos tribunais do trabalho.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 95.º As instituições que pela sua natureza e fins sejam abrangidas por este decreto, qualquer que seja a sua designação, ficam sujeitas às disposições deste diploma e devem organizar novos estatutos, de harmonia com as mesmas, no prazo de um ano.

§ único. Em casos devidamente fundamentados poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social prorrogar o prazo a que este artigo se refere.

Art. 96.º As direcções das colectividades referidas no artigo anterior deverão apresentar no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de noventa dias, declaração sobre a existência da instituição, da qual constará a denominação, a data da fundação, a designação da sede, o modo de constituição e fins, o montante de valores existentes e o número dos beneficiários.

§ único. Os membros das direcções são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do que se dispõe neste artigo.

Art. 97.º Os direitos dos beneficiários das instituições a que se referem os artigos anteriores serão determinados tendo em atenção o montante dos valores existentes e as contribuições que por força dos regulamentos privativos hajam de ser cobradas.

Art. 98.º Quando se verificarem irregularidades que de qualquer modo possam afectar o bom funcionamento das caixas ou quando as circunstâncias assim o aconselharem para a melhor realização dos fins sociais, poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social suspender ou dissolver as respectivas direcções e os conselhos gerais, nomeando em sua substituição comissões administrativas, com idênticos deveres e direitos.

§ único. As comissões administrativas apresentarão mensalmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, cessando o seu mandato por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, que fixará simultaneamente o dia para a designação da nova direcção.

Art. 99.º As caixas de reforma ou de previdência são obrigadas a segurar os imóveis que forem propriedade sua em companhias nacionais, devendo os respectivos

relatórios mencionar os prédios seguros, o seu valor, a importância segurada, o número da apólice e o nome da entidade seguradora.

Art. 100.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por iniciativa sua ou sob proposta do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conferir louvor ou outra qualquer recompensa honorífica às entidades que, por forma notável, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento das instituições de previdência a que se refere este decreto.

Art. 101.º Para efeito das conciliações prévias regulamentares nos tribunais do trabalho, em que sejam partes as caixas de reforma ou de previdência e os seus contribuintes ou beneficiários, deverá o Ministério Público ouvir sempre o parecer do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência sobre a matéria do litígio.

Art. 102.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, competindo-lhe igualmente a interpretação do presente decreto, bem como de quaisquer disposições dos regulamentos privativos das caixas sobre as quais se suscitarem dúvidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:322

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Portalegre ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, a fim de nêle ser construído o edificio para a instalação dos respectivos serviços naquela cidade;

Considerando que tal deliberação foi sancionada pelo Conselho Municipal, mas não pode executar-se sem prévia autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Portalegre a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção do edificio onde serão instalados os serviços dependentes da mesma Administração Geral naquela cidade, uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, situado na Avenida da Liberdade, da mesma cidade, e que confronta pelo nascente com a referida Avenida, pelo norte e sul com terreno municipal e pelo poente com a Rua da Oliveira e costas da Rua Alexandre Herculano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 280.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *Leopoldo Meneses Gouveia.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 381\$ da alínea a) para a alínea b) do artigo 339.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 28:323

Subsistindo as razões que determinaram a promulgação do decreto-lei n.º 22:966, de 14 de Agosto de 1933, e que continuam a bem merecer a atenção dos poderes públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 3 de Junho de 1942 a vigência do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:966, de 14 de Agosto de 1933.

Art. 2.º (transitório). São anuladas as contribuições predial e industrial que tenham sido liquidadas no ano corrente às entidades a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral a Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:324

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 8.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 8.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1937, capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha», artigo 207.º «Material de consumo corrente», n.º 4) «Material para litografia dos boletins meteorológicos».

Art. 2.º É anulada a quantia de 8.000\$ na verba de 15.000\$ inscrita nos mesmos orçamento e capítulo «Comissão Central de Pescarias», artigo 223.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Organização das cartas gerais e parciais de pesca».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 28:325

Havendo-se reconhecido que, por motivos de carácter técnico e económico, há grande vantagem em modificar o traçado, previsto na classificação, aprovado pelo decreto n.º 16:075, para a estrada nacional n.º 2-2.ª, de Viana do Castelo a Melgaço, por Ponte do Lima;

Reconhecendo-se ainda que, por circunstâncias de carácter económico e vantagens locais, é conveniente que esta estrada passe pela vila de Arcos de Valdevez;

E tendo-se procedido previamente aos inquéritos administrativos a que se referem a lei de 22 de Fevereiro de 1913 e os decretos n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924, e n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A estrada nacional n.º 2-2.ª, de Viana do Castelo a Melgaço, por Ponte do Lima, ficará com os pontos extremos e intermédios a seguir mencionados: Proximidades de Viana do Castelo (estrada nacional